



EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

Teoria e Prática

LEONARDO PESSOA

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)
(Teoria e Prática)

Copyright©2020 Leonardo Ribeiro Pessoa

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17.12.1980), sujeitando-se a busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98)

LEONARDO RIBEIRO PESSOA

Advogado especializado em Direito Empresarial e Tributário; sócio de Simonato & Pessoa Sociedade de Advogados; sócio de Leonardo Pessoa Cursos e Ensino EIRELI; professor convidado do FGV Law Program FGV; professor convidado dos cursos de Pós-Graduação da UNIFOA; professor convidado do curso de Pós-Graduação em Direito Imobiliário da UVA; professor convidado do curso de Pós-Graduação em Contabilidade do IPECRJ; professor convidado da Pós-Graduação do IAG – Escola de Negócios da PUC-RIO; professor convidado da Pós-Graduação em MBA em Direito Tributário da UNISUAM; integrante do grupo de pesquisa de Direito Empresarial do IBMEC; pesquisador da FGV Direito Rio; professor de Direito Tributário e Empresarial da graduação do IBMEC-RJ; possui MBA em Gestão Empresarial em Tributação e Contabilidade; é Mestre em Direito Empresarial e Tributário; é pós-graduado em Direito Tributário e Legislação de Impostos; é pós-graduado em Docência do Ensino Superior; é pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil; é Membro da Comissão de Direito à Educação da OAB/RJ e autor de livros e artigos jurídicos.

CONTATOS DO AUTOR

- **WhatsApp:** (21) 99615-7871
- **E-mail:** lpessoa@leonardopessoa.pro.br
- **Site professor:** www.leonardopessoa.pro.br
- **Site do escritório:** www.simonatopessoa.adv.br
- **LinkedIn:** <http://br.linkedin.com/in/leonardoribeiropeessoa>
- **Facebook:** <https://www.facebook.com/profleonardopessoa>
- **Grupo no Facebook:** <https://www.facebook.com/groups/242552396155181/>
- **Twitter:** https://twitter.com/LeonardoPessoa_
- **Canal no Youtube:** <https://www.youtube.com/c/leonardopessoa>
- **Currículo Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0265145203278094>
- **Instagram:** https://www.instagram.com/pessoa_leonardo/

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)
(Teoria e Prática)

SUMÁRIO

1. Introdução	5
2. Conceito de Empresa Simples de Crédito	6
3. Fundamento legal da ESC	6
4. Objeto social	6
5. Forma societária	7
6. Sócios	7
7. Nome empresarial	7
8. Capital social	8
9. Vedações	8
9.1. Proibição de captar recursos	8
9.2. Limite de receita bruta	8
10. Operacionalização da atividade	9
10.1. Remuneração	9
10.2. Contrato de empréstimo e movimentação dos recursos	9
10.3. Garantias	9
10.4. Registro das operações	10
10.5. Regime falimentar	10
11. Obrigações acessórias	11
12. Crimes	11
13. Tributação	11
14. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)	12
15. Modelos	12

1. Introdução

No Brasil, a concessão de crédito ao empreendedor, também chamado de micro crédito, sempre foi um problema. [Estudo do Banco Central](#), descreve o panorama do segmento e destaca a pequena quantidade de operações realizadas.¹

Uma [pesquisa da FIESP](#) aponta que das 403 empresas que tentaram obter um financiamento por meio do BNDES, apenas 55% conseguiram aprovação de crédito. O principal motivo para negar o crédito diz respeito à documentação e requisitos de garantias muito elevadas.²

Diante desse cenário, surgiram várias iniciativas para fomentar que instituições privadas facilitassem a concessão de créditos aos empreendedores.

Nesse sentido, depois de muitos debates no Congresso Nacional, foi sancionada a [Lei Complementar nº 167/2019](#), que cria a Empresa Simples de Crédito (ESC).

A ESC foi criada com o objetivo de tornar mais barato o crédito para microempreendedores.

Desde então, algumas ESC foram constituídas, mas ainda não é possível perceber o acréscimo de concessão de crédito para microempreendedores.

O presente livro foi elaborado com o objetivo de possibilitar que o leitor consiga compreender todas as características da ESC e, com isso, tenha segurança em empreender no segmento de crédito.

Após apresentar todas as características e requisitos para constituir uma ESC, são apresentados dois modelos de atos constitutivos.

¹ BANCO CENTRAL. **Série Cidadania Financeira: Estudos sobre Educação, Proteção e Inclusão.** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/SerieCidadania_1panorama_micro.pdf. Acessado em 07.12.2020.

² FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP. **Pesquisa de Acesso ao Crédito do BNDES.** Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/observatoriodaconstrucao/boletim/pesquisa-de-acesso-ao-credito-do-bndes/>. Acessado em: 07.12.2020.

2. Conceito de Empresa Simples de Crédito

A ESC é um novo tipo de negócio privado, destinado à realização de operações de financiamentos, empréstimos e descontos de títulos de crédito, exclusivamente para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

3. Fundamento legal da ESC

A Empresa Simples de Crédito (ESC) foi constituída e regulada pela Lei Complementar nº 167/2019 que alterou a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249/1995 (Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), e a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

4. Objeto social

A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, terá como objetivo a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), conforme disposto no artigo 1º da LC 167/2019.

É importante destacar que a ESC sempre terá um propósito exclusivo e específico, não podendo exercer qualquer outra atividade econômica, nos termos do disposto no artigo 2º da LC 167/2019.

5. Forma societária

A Empresa Simples de Crédito (ESC) adotará a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é disciplinada pelo artigo 980-A do Código Civil.

O Empresário Individual é regulado pelos artigos 966 e seguintes do Código Civil. É importante ressaltar que empresário individual é diferente de Microempreendedor Individual (MEI), regulado pelo artigo 18-A da LC 123/2006. Nesse sentido, um MEI não pode ser uma ESC.

A Sociedade Limitada é disciplinada nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

6. Sócios

A Empresa Simples de Crédito (ESC) será constituída exclusivamente por pessoas naturais (pessoa física) e cada pessoa física pode participar de apenas uma ESC, bem como não são permitidas filiais, portanto a atuação da empresa é restrita ao município de sua sede e em municípios limítrofes (artigo 1º da LC 167/2019), nos termos do artigo 2º e § 4º da LC 167/2019.

7. Nome empresarial

O nome empresarial da Empresa Simples de Crédito (ESC) conterà a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 2º, § 1º da LC 167/2019.

8. Capital social

O capital inicial da Empresa Simples de Crédito (ESC) e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente, nos termos do artigo 2º, § 2º da LC 167/2019. É importante destacar que o Capital da ESC não poderá ser inferior a um centavo.

O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado, nos termos do artigo 2º, § 3º da LC 167/2019.

9. Vedações

9.1. Proibição de captar recursos

É vedada à Empresa Simples de Crédito (ESC) a realização de qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 3º, incisos I e II da LC 167/2019.

9.2. Limite de receita bruta

A receita bruta anual da Empresa Simples de Crédito (ESC) não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), nos termos do artigo 4º da LC 167/2019. Assim, a ESC não pode ultrapassar a receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões.

Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da LC 167/2019.

10. Operacionalização da atividade

10.1. Remuneração

A remuneração da Empresa Simples de Crédito (ESC) somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa, nos termos do artigo 5º, I da LC 167/2019.

É importante destacar que não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Nesse sentido, a ESC, embora não possa cobrar qualquer espécie de tarifa ou taxa, poderá cobrar juros em patamares superiores ao da SELIC e acima de 6% ao ano.

10.2. Contrato de empréstimo e movimentação dos recursos

A formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação, conforme artigo 5º, II da LC 167/2019.

A movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente entre contas bancárias (contas de depósito) de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação, mediante operações de depósitos e saques (débito e crédito), nos termos do artigo 5º, III da LC 167/2019.

10.3. Garantias

A Empresa Simples de Crédito (ESC) poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito. Conforme disposto no Capítulo IX, artigo 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), na alienação fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ou imóvel ao credor, denominado fiduciário, em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta do bem, conforme o disposto no artigo 5º, § 1º da LC 167/2019.

A Empresa Simples de Crédito (ESC) deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor. Nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.414/2011, considera-se banco de dados o conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro, conforme prescrito no artigo 5º, § 2º da LC 167/2019.

10.4. Registro das operações

É condição de validade das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 28 da Lei nº 12.810/2013, conforme artigo 5º, § 3º da LC 167/2019.

É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito, conforme o artigo 6º da LC 167/2019.

10.5. Regime falimentar

A Empresa Simples de Crédito (ESC) está sujeita aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), nos termos do artigo 7º da LC 167/2019.

11. Obrigações acessórias

A Empresa Simples de Crédito (ESC) deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), nos termos do artigo 8º da LC 167/2019.

12. Crimes

Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no caput do art. 5º desta Lei Complementar, sob pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multas, nos termos do artigo 9º da LC 167/2019.

Vale destacar que a Empresa Simples de Crédito (ESC) está sujeita ao COAF e as normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Deverá se registrar no Siscoaf. O código CNAE, até que se tenha um próprio, será o 6499-9/99 - Outras atividades financeiras não especificadas anteriormente. Porém, já foi solicitada a criação de uma subclasse do CNAE para a ESC.

13. Tributação

A Empresa Simples de Crédito (ESC) não poderá se enquadrar no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, I, da LC 123/2006.

O regime de tributação será pelo Lucro Real ou Presumido. No caso do Lucro Presumido, a base de cálculo para o IRPJ e para a CSSL será de 38,4% com a incidência do IRPJ (15%), da CSSL (9%) com alíquotas básicas para lucro trimestral de até R\$ 60 mil. E ainda a incidência de PIS (0,65%) e Cofins (3,0%) sobre o Faturamento Bruto Anual. Existem diferenças de alíquotas entre o lucro real e o presumido, oriundas principalmente da cobrança de PIS/CONFINS.

As operações realizadas pela ESC estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, nos termos da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

A ESC não está sujeita ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), tendo em vista que não presta serviços. Por outro lado, a ESC deverá pagar os impostos patrimoniais, como IPTU e IPVA.

14. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs, nos termos do artigo 10 da LC 167/2019.

15. Modelos

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI disponibiliza instrumentos de constituição padronizados, a saber:

- a) ESC exercida por empresário individual: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/23JUN2020AnexoIIManualEI.pdf>
- b) ESC exercida por meio de Eireli: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/25JUN202AnexoIIIManualdeEIRELI.pdf>
- c) ESC exercida por meio de Sociedade Limitada: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/IN81/Anexo_IV_-_Manual_de_LTDA.pdf